



JUSTIÇA ELEITORAL
259ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-75.2020.6.13.0259 / 259ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO MG
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FERREIRA GONCALVES - MG94668, RAFAEL LUIZ CAETANO - MG189678
REPRESENTADO: CELIA SHIGUEMATSU CAVALCANTI FREITAS LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido de liminar, ofertada pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC de São Lourenço-MG, em face de Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima.

Aduz, em apertada síntese, que a representada possui duas redes sociais, uma no Facebook, outra no Instagram, destinadas à realização de atos de pré-campanha eleitoral, divulgando ações políticas por ela desenvolvidas.

De acordo com a inicial, a representada comete ilegalidade ao apresentar-se em uma das redes sociais como “candidato político” e também ao impulsionar de forma patrocinada as publicações ali contidas.

Para comprovar o alegado, junta vários ‘prints’ e os documentos de ID 3792693, 3792694 e 3792695.

Segundo o Representante, restou caracterizada propaganda eleitoral antecipada ilícita, devendo os fatos narrados ser punidos com a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Requeru liminar para obrigar a Representada a retirar postagens patrocinadas de suas redes sociais, a remoção da descrição “candidato político” da ‘fanpage’ do seu Facebook e a vedação do impulsionamento, até a campanha eleitoral. Ao final, requereu a confirmação da liminar, com a aplicação de multa.

O Ministério Público Eleitoral – MPE apresentou parecer em que conclui pela ilicitude da propaganda divulgada pela Representada, uma vez que não se alinha a nenhuma das exceções previstas no art. 36–A da Lei 9.504/97.

RELATADOS, em síntese do necessário,

FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, observo que o Representante requereu, liminarmente, a retirada, no prazo de 24 horas, de toda e qualquer postagem impulsionada ou patrocinada, de janeiro de 2020 até a



presente data, que teça elogios à gestão da Representada em suas redes sociais ou que faça menção a obras, projetos ou ação de seu governo, por terem nítido caráter de pré-campanha e promoção pessoal, com arrecadação e gastos de recursos, sendo prática proscrita pelo art. 28, IV, 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Pedi que a Representada remova, no prazo de 24 horas, da 'fanpage' do seu Facebook (<https://www.facebook.com/ceciacavalcantioficial/>), a descrição de "candidato político", bem como se abstenha de realizar impulsionamento e patrocínios nas suas redes sociais hospedadas nas URLs [https://www.facebook.com/ceciacavalcantioficial/\(facebook\)](https://www.facebook.com/ceciacavalcantioficial/(facebook)) e [https://instagram.com/ceciacavalcantis?igshid=1ir22f0ljw66o\(instagram\)](https://instagram.com/ceciacavalcantis?igshid=1ir22f0ljw66o(instagram)), desde a concessão de liminar até o momento em que for permitida a campanha eleitoral.

Pois bem, insta salientar que a medida liminar visa acautelar a salvaguarda do provimento final, ou seja, o resultado útil que dele possa resultar, cujo fundamento legal se delinea no art. 297 do Código de Processo Civil, que confere ao Juiz o poder geral de cautela.

Sua concessão é condicionada à demonstração da exposição sumária do direito ameaçado ('fumus boni juris') e o receio da lesão ('periculum in mora'), nos termos do art. 305 do CPC.

Atualmente, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, preconiza que não configuram propaganda eleitoral antecipada:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§1º. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

O objetivo da norma foi ampliar o debate político, salutar para a democracia. Assim, o art. 36-A da Lei 9.504/1997 permite expor plataformas e projetos políticos, realizar discussões sobre políticas públicas, planos de governo e alianças partidárias visando às eleições, e debates entre pré-candidatos, divulgar posicionamento sobre temas políticos, pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura, desde que não haja pedido de votos.

Uma interpretação sistemática da lei leva, inevitavelmente, à conclusão da inadmissibilidade de atos de promoção pessoal por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da



propaganda.

As mesmas razões que levaram a lei a proibir determinados meios de exposição de candidatos no período eleitoral encontram-se presentes no período de pré-campanha, como, por exemplo, o abuso de poder econômico na veiculação de outdoors, a proibição de uso indevido de bens públicos, a prática de poluição ambiental etc.

A alusão à candidatura e ao pedido de voto são prescindíveis para configurar propaganda antecipada, quando o potencial candidato busca mecanismos indiretos, com maior ou menor grau de sutileza, para incutir no eleitorado ser a melhor opção para ocupar cargo eletivo a ser disputado.

Conforme bastante divulgado, o Tribunal Superior Eleitoral fixou as balizas jurisprudenciais sobre a propaganda antecipada e a liberdade de expressão dos pré-candidatos, cidadãos e partidos ao analisar a realização de propaganda eleitoral antecipada nos municípios de Várzea Paulista (SP) e Itabaiana (SE) durante o pleito de 2016 (acórdãos AgReg 9-24/SP e RESPE 4.346/BA).

Assim, na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Após, reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: 1 - a presença de pedido explícito de voto; 2 - a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou 3 - a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Estes foram os parâmetros fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para diferenciar atos lícitos de pré-campanha e atos de propaganda eleitoral antecipada (ilícitos).

Neste contexto, a primeira irresignação do Representante consistente na utilização do título “candidato político” por parte da Representada em sua ‘fanpage’, combinada com o teor das matérias ali divulgadas.

Sem sombra de dúvida, a informação de que a Representada é um “candidato político” tem potencial para confundir os destinatários da informação, dando a entender se tratar de candidatura consolidada, quando na verdade se trata de “pré-candidatura”.

Conforme muito bem analisado pelo Representante do Ministério Público Eleitoral, a divulgação pública e expressa de candidatura, somada à divulgação do nome, da imagem e referências elogiosas a frente do governo de São Lourenço por parte da Representada, compõem o conceito de propaganda eleitoral, ao menos de forma subliminar.

Após uma detida análise das postagens colacionadas na peça inaugural, bem como nos documentos de ID 3792693, 3792694 e 3792695, constata-se menção a obras realizadas, compromissos cumpridos, obras recentemente iniciadas etc., tudo isso na página intitulada “candidato político”.

Claro que, neste período de pandemia, cumpre aos governos federal, estadual e municipal prestar informações aos cidadãos sobre sua atuação no combate ao Coronavírus. No entanto, tais informações, a meu sentir, devem ser prestadas nas páginas oficiais da administração pública, e não na página pessoal da candidata, o que configura um desequilíbrio nas condições dos candidatos antes mesmo do período de propaganda eleitoral. Além disso, fere o princípio constitucional da impessoalidade, que deve reger a Administração



Pública.

O conteúdo das publicações colacionadas se relaciona, ao menos em juízo prévio de deliberação, com a disputa eleitoral que se avizinha, não constituindo, portanto, os chamados “indiferentes eleitorais”.

A segunda irresignação apresentada, consiste no impulsionamento de conteúdo durante a fase de pré-campanha por parte da Representada.

Na reforma eleitoral de 2017, foi inserido o art. 57-C na Lei das Eleições, que proibiu qualquer veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdo, desde que seja identificado o responsável pelo pagamento e sendo contratado por partidos, candidatos ou coligações.

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.”

Ressalte-se que no momento atual não existe legislação acerca de arrecadação e gastos durante a pré-campanha, sendo certa a necessidade de um regramento específico. Assim, persiste o imbróglio quanto à possibilidade ou não destes gastos ser realizados.

No caso em apreço o Representante colacionou uma série de publicações patrocinadas por parte da Representada.

Ressalte-se que em uma das publicações patrocinadas foi possível averiguar mais de dezesseis (16) mil visualizações.

Desse modo, conforme acima explicitado, as publicações colacionadas possuem, em princípio, nítido conteúdo eleitoral, ou seja, não é um “indiferente eleitoral”, assim, há que se perquirir acerca dos demais parâmetros.

Observo, ao menos neste momento, em um juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, que, diante todas as evidências contidas nos presentes autos, houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos, ao passo que a Representada, dissimuladamente, intitulou a ‘fanpage’ de seu Facebook como “candidato político”, ali publicando conteúdo eleitoral, bem como pelo impulsionamento de forma exacerbada, causando impacto social e abrangendo um longo período antes do início da propaganda eleitoral, ainda que sem pedido explícito de voto.

Nesse contexto, presume-se a potencialidade lesiva da conduta, pois a propaganda realizada antes do período legal sempre coloca um pré-candidato em vantagem (ou, quando negativa, em desvantagem) frente aos concorrentes – talvez até mais do que no período permitido para propaganda, pois, neste, os eleitores estão mais alerta acerca da intenção eleitoral da mensagem. Inobservância dos prazos para propaganda estabelecidos na lei eleitoral viola, por si, o princípio da igualdade de condições entre candidatos.

Assim sendo, imperioso se torna a intervenção da Justiça Eleitoral para manter a isonomia e a paridade de armas no processo eleitoral.

Ante todo o exposto, estando presentes os requisitos do ‘fumus boni iuris’



e 'periculum in mora', a fim de se evitar o aumento de visualizações, causando confusão no espírito dos eleitores e discrepância entre os futuros candidatos, concedo a liminar para determinar que se notifique/cite a Representada, via e-mail ou por Oficial de Justiça, em caso de impossibilidade, no endereço informado pelo Representante, para que, no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, da Res. TSE nº 23.608/2019:

1 - Remova da 'fanpage' do seu Facebook (<https://www.facebook.com/ceiacavalcantioficial/>), a expressão "candidato político".

2 - Retire de suas redes sociais hospedadas nas URLs [https://www.facebook.com/ceiacavalcantioficial/\(Facebook\)](https://www.facebook.com/ceiacavalcantioficial/(Facebook)) e [https://instagram.com/ceiacavalcantis?igshid=1ir22f0ljw66o\(Instagram\)](https://instagram.com/ceiacavalcantis?igshid=1ir22f0ljw66o(Instagram)), toda e qualquer postagem de conteúdo eleitoral impulsionada ou patrocinada de janeiro de 2020 até a presente data.

3 – Abstenha-se de realizar impulsionamento e patrocínios de conteúdos eleitorais nas suas redes sociais até o início do período da campanha eleitoral.

4 - Apresente contestação, caso queira, no prazo legal.

5 – Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ 13.347.016/0001-17, no endereço constante nos registros da Justiça Eleitoral (art. 10 da Res. TSE 23.608/2019), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados de todos os impulsionamentos realizados desde janeiro de 2020 no perfil da Representada, hospedado na URL <https://www.facebook.com/ceiacavalcantioficial/>, devendo fornecer a URL de cada publicação impulsionada, o valor pago por cada impulsionamento, o número de visualização decorrente do impulsionamento de cada publicação e o perfil (idade, sexo etc.) indicado pela Representada para o alcance das postagens;

6 – Oficie-se ao INSTAGRAM DO BRASIL, no endereço constante nos registros da Justiça Eleitoral (art. 10 da Res. TSE 23.608/2019), para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados de todos os impulsionamentos realizados desde janeiro de 2020 no perfil da representada, hospedado na URL <https://instagram.com/ceiacavalcantis?igshid=1ir22f0ljw66o>, devendo fornecer a URL de cada publicação impulsionada, o valor pago por cada impulsionamento, o número de visualização decorrente do impulsionamento de cada publicação e o perfil (idade, sexo etc.) indicado pela Representada para o alcance das postagens.

7 – A Representada deverá comprovar, no prazo acima determinado, o cumprimento dos itens 1, 2 e 3.

8 – Em caso de descumprimento da ordem, sem prejuízo da responsabilidade penal, certifique-se o fato e oficie-se aos provedores para cumprimento imediato da determinação e encaminhem-se os autos ao MPE para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

São Lourenço, 08 de setembro de 2020.

Fernando Antônio Junqueira
Juiz da 259ª Zona Eleitoral de MG



